

6 PANORAMA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Bárbara Caroline Guido Costa¹
Fernando Guilhon de Castro²

Palavras-chave: Mediação; Conflito; Família; Empoderamento.

A Constituição da República de 1988 consagrou o acesso à justiça. Com isso, ocorreu avanço dos métodos de solução de conflitos, como a arbitragem, conciliação e mediação. Este trabalho pretende fazer uma análise da mediação no Brasil, abordando aspectos teóricos, jurídicos e práticos.

A mediação representa um método de resolução de conflitos que visa à transformação dos conflitos, em que um terceiro, o mediador, age de forma a facilitar o diálogo entre as partes em conflito, utilizando técnicas adequadas e respeitando princípios, como o da imparcialidade, para que as partes se vejam como protagonistas do dilema que estão vivendo e consigam por si próprios chegar a uma solução. Como o objetivo é a transformação do conflito, essa solução não é necessariamente o acordo. Muitas vezes, a solução é reencontrar o caminho do diálogo e conseguir reestabelecer laços perdidos em algum momento da relação.

É preciso que haja a atuação do terceiro facilitador, pois na maioria das vezes o conflito já alcançou um nível de agressividade e ressentimento que dificultam o diálogo entre as partes. Influenciados por uma sociedade como a nossa, onde as pessoas estão acostumadas a entregar a solução de seus problemas nas mãos de outra pessoa, seja ela o juiz, o pastor, o padre ou mesmo um amigo.

Percebe-se, portanto, que os grupos de indivíduos estão acostumados a resolver seus conflitos com a participação de uma terceira pessoa, na maioria das vezes uma pessoa que se encontrava indiferente ao conflito. Esse terceiro costumava ser o líder do grupo, a exemplo do pajé nas tribos indígenas ou do rabino nas comunidades judaicas. No entanto, a humanidade evoluiu e os conflitos se potencializaram, e tais funções foram delegadas ao Estado. Com isso, criou-se uma cultura de paternalismo, sobretudo no Brasil, onde o Poder Judiciário é a primeira alternativa procurada pelos indivíduos que desejam ter conflitos dirimidos; e o diálogo como forma de resolução de conflitos foi deixado em segundo plano.

No entanto, o Poder Judiciário foi ficando sobrecarregado pelo número de demandas, sendo necessário desenvolver outras formas de solução de conflitos. Essas novas formas de solução de conflitos são conhecidas mundialmente como *Alternative Dispute Resolution* (ADR). As “ADR’s” se desenvolveram nos Estados Unidos, no início do século XX e, a partir da década de 70 se multiplicaram pelos continentes, se transformando e se adequando à realidade de cada sociedade.

Nos Estados Unidos, a mediação surgiu como caminho mais rápido e barato, ficando conhecido como “justiça de segunda classe”². Lá a mediação possui caráter de negociação, tendo como finalidade o acordo entre as partes e não o tratamento e a prevenção dos conflitos. Na seara familiar, a mediação nos Estados Unidos foi amplamente utilizada em casos envolvendo divórcio.

Outro país em que a mediação se mostrou bastante promissora foi na França. Influenciada por países do continente americano, a França desenvolveu modelo próprio da mediação, pautando-se na transformação e na prevenção do conflito, ao contrário dos Estados Unidos. Foi lançada uma nova perspectiva da mediação, a perspectiva ternária, abandonando-se a perspectiva binária e maniqueísta típica do mundo jurídico³. De acordo com a escola francesa, a mediação não se ocupa apenas da pacificação dos conflitos, mas sim de promover a cultura de paz.

Já o Brasil sofreu forte influência dos Estados Unidos, da França e de outros países, como Canadá e Argentina, onde a mediação está bastante presente no dia a dia da sociedade. Esse método de solução de conflitos se inseriu no contexto brasileiro no final da década de 80 como maneira de desafogar o Judiciário. Com a Constituição da República de 1988 e a consagração do acesso à justiça como direito fundamental, a mediação se aprimorou e passou a ser vista também como forma de lidar com os conflitos e criar uma nova cultura: a cultura do diálogo, da responsabilização do indivíduo frente a seus dilemas e da reconstrução da cidadania.

Com o objetivo de fortalecer cada vez mais a mediação no Brasil, em 2015 foi aprovada a Lei número 13.140, conhecida como a Lei da Mediação. Essa lei advém de um projeto que tramitava no Congresso Nacional desde 1998. Logo em seu parágrafo primeiro, a lei dispõe os princípios norteadores do instituto, quais sejam: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; boa-fé. Esses princípios devem orientar não somente a conduta do mediador, como a conduta das partes envolvidas no processo.

Muito se debate sobre a referida lei. Há dois pontos conflitantes em torno da mesma: o fortalecimento da mediação e o seu engessamento. O diploma legal é de fato importante, pois estabelece regras para o funcionamento da mediação e faz com que o instituto seja melhor recepcionado pelos operadores do Direito. No entanto, é possível que a lei, assim como o Novo Código de Processo Civil promulgado em 2015, engesse o instituto ao torná-lo obrigatório.